



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.641 - SP (2006/0151852-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA**
ADVOGADOS : **EDMIR COELHO DA COSTA**
EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO
EMBARGADO : **VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS**
ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)**
INTERES. : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Decidiu-se, com efeito, acerca da necessidade de revolvimento fático-probatório quanto à aferição da correta formação do agravo, relativamente à procuração outorgada aos novos advogados contratados pela empresa General Motors do Brasil Ltda; outrossim, também se decidiu pela inoccorrência da perda de objeto do agravo, mesmo diante do posterior pedido formulado pelos novos advogados, agora para liberação da verba honorária em favor da empresa outrora representada pelo embargante.

4. Ademais, em consonância com jurisprudência desta Corte, decidiu-se no sentido de que a controvérsia relativa ao direito dos advogados sobre os honorários sucumbenciais deverá ser solucionada em ação própria.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Arnaldo Esteves Lima, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração para que outro seja prolatado pelo Tribunal “a quo”, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Ari



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler (voto-vista) os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (voto-vista).

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. LEONARDO FERNANDES RANNA, pela parte EMBARGANTE: EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.641 - SP (2006/0151852-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

REL. P/ : MINISTRO ARI PARGENDLER

ACÓRDÃO

EMBARGANTE : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA

ADVOGADOS : EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO

EDMIR COELHO DA COSTA

EMBARGADO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação jurisdicional deficiente. Anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração para que outro seja prolatado pelo tribunal *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Arnaldo Esteves Lima, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração para que outro seja prolatado pelo Tribunal "a quo", nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler (voto-vista) os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (voto-vista).

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. LEONARDO FERNANDES RANNA, pela parte EMBARGANTE: EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA.

Brasília, 10 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0151852-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 867.641 / SP**

Números Origem: 200103000232338 20010300125327 2009030140757 6509967

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA
ADVOGADOS : EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EDMIR COELHO DA COSTA
RECORRIDO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA
ADVOGADOS : EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EDMIR COELHO DA COSTA
EMBARGADO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.641 - SP (2006/0151852-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA**
ADVOGADOS : **EDMIR COELHO DA COSTA**
EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO
EMBARGADO : **VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS**
ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)**
INTERES. : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki assim ementado (fl. 633):

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta o embargante, em resumo, omissão no julgado que não se pronunciou acerca dos seguintes argumentos : (I) não incidência da Súmula 7/STJ; (II) necessidade de formação do agravo com todas as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia; (III) perda de objeto do agravo e impossibilidade de julgamento do feito fora dos limites da lide; (IV) possibilidade de discussão acerca da titularidade dos honorários advocatícios nos mesmos autos da ação principal.

Foi apresentada impugnação às fls. 680/707.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.641 - SP (2006/0151852-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Não prospera a irresignação da parte embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Decidiu-se, com efeito, acerca da necessidade de revolvimento fático-probatório quanto à aferição da correta formação do agravo, relativamente à procuração outorgada aos novos advogados contratados pela empresa General Motors do Brasil Ltda; outrossim, também se decidiu pela inocorrência da perda de objeto do agravo, mesmo diante do posterior pedido formulado pelos novos advogados, agora para liberação da verba honorária em favor da empresa outrora representada pelo embargante.

Ademais, em consonância com jurisprudência desta Corte, decidiu-se no sentido de que a controvérsia relativa ao direito dos advogados sobre os honorários sucumbenciais deverá ser solucionada em ação própria.

O acórdão ora embargado, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, foi proferido nos seguintes termos (fl. 629/631):

Trata-se de agravo regimental (fls. 614/627) interposto contra decisão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 607)

Sustenta o agravante, em síntese, que (a) "não se sustenta a aplicação da Súmula 07 do STJ, porquanto reconhecidamente ausentes os documentos essenciais e obrigatórios à instrução do agravo de instrumento interposto pelo recorrido, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente debatida a interpretação adotada pela Corte local, que violou escancaradamente o artigo 525, I, do CPC, ao conhecer e prover recurso deficitário" (fl. 617); (b) "não se pode olvidar que o levantamento dos honorários era pretendido pelo escritório recorrido em seu agravo de instrumento e se, posteriormente, houve reformulação da pretensão para que a empresa ficasse com os honorários, inegavelmente o agravante abriu mão do requerimento em nome próprio, configurando, assim, verdadeiro ato incompatível com o direito de recorrer" (fls. 621/622); (c) ademais, "não deveria o pretório regional extrapolar os limites do pedido deduzido no agravo de instrumento para direcionar o objeto do recurso a terceiro não integrante da lide, sob pena de vulnerar os artigos 128 e 460 do CPC" (fl. 622); (d) "se o entendimento ora combatido é no sentido de que 'a controvérsia relativa ao direito dos honorários advocatícios deve ser solucionada em ação própria', então caberia ao recorrido propor a competente ação e não agravar por instrumento" (fl. 623); (e) no período anterior à Lei 8.906/94 já era assegurado o direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

3. Sustenta o recorrente que (a) o recorrido apontou como parte agravada, erroneamente, a União, o que não poderia ter sido corrigido de ofício pelo julgador; (b) é peça essencial à compreensão da controvérsia, não incluída no agravo de instrumento, a procuração outorgada ao recorrente pela General Motors do Brasil Ltda. para atuar na ação de repetição de indébito; (c) "os contratos de trabalho e de honorários previamente ajustados" (fl. 294) também não foram juntados, razão pela qual o agravo não poderia ter sido conhecido. Todavia, o acórdão recorrido assevera que (a) o equívoco ocorrido quanto à parte agravada foi na autuação do agravo de instrumento; (b) como "não se cuida mais, nessa fase, de comprovação de representação processual para defesa de interesses da empresa" (fl. 195), mas sim de disputa acerca da titularidade dos honorários advocatícios, é dispensável a juntada da procuração outorgada pela empresa ao ora recorrente; (c) como a controvérsia deve ser decidida em ação própria, não são necessárias as cópias do contrato de trabalho ou de honorários (fl. 200). Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

4. De outro lado, o mero pedido perante o juízo de primeiro grau no sentido de que a verba honorária fosse liberada em nome da empresa representada pelo recorrido/agravante não enseja a perda do objeto do agravo de instrumento, o qual "visa reformar a decisão guerreada, 'para afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação relativa ao levantamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Ewaldo Fidêncio da Costa" (fl. 201), conforme registrado pelo acórdão recorrido.

5. No mais, pretende o recorrente, "não estando mais (...) investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito" (fl. 195), discutir nos autos desta seu direito aos honorários advocatícios de sucumbência, sustentando que "o patrono, mesmo destituído, tem legitimidade para pleitear, de forma proporcional, as verbas sucumbenciais que lhe assistem" (fl. 309). Nesse contexto, não merece reforma o acórdão recorrido, pois está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a controvérsia relativa ao direito dos advogados aos honorários advocatícios deve ser solucionada em ação própria. Nesse sentido: REsp 766.279/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/09/2006; REsp 556.570/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 17/05/2004.

6. Nessa perspectiva, fica prejudicada a análise das demais alegações, relativas ao direito do recorrente aos honorários advocatícios. (fls. 609/610)

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

Assim, quanto à alegação de não incidência da Súmula 7/STJ e necessidade de formação do agravo com todas as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, o acórdão recorrido manifestou-se fundamentadamente sobre a matéria, não havendo falar em omissão.

No tocante à possibilidade de discussão acerca da titularidade dos honorários advocatícios nos mesmos autos da ação principal, também não foi omissa o acórdão ora embargado, uma vez que pronunciou-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a controvérsia relativa ao direito dos advogados aos honorários advocatícios deve ser solucionada em ação própria.

Finalmente, observa-se que o acórdão recorrido, em conformidade com o acórdão proferido na origem, afastou a alegação de perda de objeto do recurso, pelo pedido perante o juízo de primeiro grau de liberação da verba honorária em nome da empresa, ao entendimento de que referido pleito também visava reformar a decisão guerreada, afastando a determinação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa ao levantamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Ewaldo Fidêncio da Costa.

Confira-se, ademais, o seguinte excerto extraído do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fls. 200/201):

A questão não pode ser decidida nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo, portanto, aos lindes da demanda originária.

O próprio estatuto fornece elementos relevantes para a solução da controvérsia, dispondo sobre o critério de repartição dos honorários, não havendo estipulação expressa em contrário (um terço no início do trabalho, um terço até a decisão de primeira instância e o restante no final - art. 98, Lei nº 4.215/63) e também a respeito da relação empregatícia de advogado, que não afasta o pagamento dos honorários sucumbenciais (art. 21, Lei nº 8.906/94). Ainda, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia dispõe, em seu art. 14, que os honorários de sucumbência não integram o salário. E o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 14) estabelece que "a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado " (grifei).

Embora a questão não deva ser decidida neste âmbito recursal, a referência se justifica em face de alegações das partes a ela pertinentes, valendo anotar que não foram juntadas cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, imprescindíveis ao desate, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados.

De outra parte, sequer a sentença que condenou ao pagamento dos honorários disputados veio aos autos, sendo desconhecidos a data da prolação da sentença e os respectivos termos.

Assim, diante de tais incertezas e da disputa que se instaurou, melhor solução é o levantamento dos honorários pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado. Nesse sentido peticionou a própria agravante, nos autos originários, como se vê das cópias de fls. 132/140, tornando, inclusive, questionável, a persistência de seu interesse recursal. Contudo, considerando-se que o presente agravo visa reformar a decisão guerreada, "para afastar a determinação relativa ao levantamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Ewaldo Fidêncio da Costa", de rigor o julgamento de mérito.

Dito isso, rejeito a preliminar argüida em contraminuta e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao mérito, dou parcial provimento ao agravo, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 1º/8/2006).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0151852-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 867.641 / SP**

Números Origem: 200103000232338 20010300125327 2009030140757 6509967

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA
ADVOGADOS : EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EDMIR COELHO DA COSTA
RECORRIDO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA
ADVOGADOS : EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EDMIR COELHO DA COSTA
EMBARGADO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestaram esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. **LEONARDO FERNANDES RANNA** pela parte EMBARGANTE: EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA e a Dra. **GABRIELA GONÇALVES CARNEIRO**, pela parte, parte EMBARGADA: VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0151852-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 867.641 / SP**

Números Origem: 200103000232338 20010300125327 2009030140757 6509967

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA
ADVOGADOS : EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EDMIR COELHO DA COSTA
RECORRIDO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA
ADVOGADOS : EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EDMIR COELHO DA COSTA
EMBARGADO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Ari Pargendler."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0151852-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 867.641 / SP**

Números Origem: 200103000232338 20010300125327 2009030140757 6509967

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA
ADVOGADOS : EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EDMIR COELHO DA COSTA
RECORRIDO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA
ADVOGADOS : EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EDMIR COELHO DA COSTA
EMBARGADO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Mesa por indicação do Sr. Ministro Ari Pargendler, determinando-se abertura de vista à parte embargada para impugnação aos embargos de declaração, ficando, desde já, intimada, tendo em vista a ciência de sua advogada, presente à sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.641 - SP
(2006/0151852-2)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. Nos autos de bem sucedida ação de repetição de indébito proposta pela General Motors do Brasil Ltda. contra a União, Velloza, Giroto e Lindembojm Advogados Associados S.C. requereram o levantamento dos honorários advocatícios, mas o pedido foi indeferido (e-stj, fl. 81/83), e deferido o requerimento do advogado Ewaldo Fidêncio da Costa que alegou *"ter sido o causídico que patrocinou a causa desde o seu ajuizamento até a execução final do julgado"* (e-stj, fl. 68).

Velloza, Giroto e Lindembojm Advogados Associados S.C. juntaram aos autos comprovantes da rescisão do contrato de trabalho que vinculava o advogado Ewaldo Fidêncio da Costa à General Motors do Brasil Ltda. (e-stj, fl. 87/89), e, afirmando que aquele representou esta na condição de empregado, requereu a reconsideração da decisão (e-stj, 87/89).

O MM. Juiz Federal manteve a decisão que determinara a expedição do alvará em nome do advogado Ewaldo Fidêncio da Costa, *"vez que o termo de rescisão contratual somente quita as verbas nele expressamente especificadas"* (e-stj, fl. 87).

Sobreveio agravo de instrumento (e-stj, fl. 03/16), processado com efeito suspensivo (e-stj, fl. 98/100), a que o tribunal *a quo* deu provimento para que o alvará fosse expedido em nome da General Motors do Brasil Ltda., nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI Nº 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.

I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.

II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento.

III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.

IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.

V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.

VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.

VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.

VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei nº 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, § 2º.

IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avença o entre os interessados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá- los a quem de direito, segundo o contratado diante das incertezas e da disputa instaurada.

XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda" (e-stj, fl. 202).

Seguiram-se embargos de declaração opostos pelo advogado Ewaldo Fidêncio da Costa, a cujo teor o julgado omitiu o exame de questões relevantes, dentre estas destacando-se a que resulta da circunstância de que, no curso do agravo de instrumento, Velloza, Girotto e Lindembojm Advogados Associados S.C. requereram que o alvará judicial fosse expedido em nome de General Motors do Brasil Ltda., fato que acarretou a perda do objeto do agravo de instrumento que havia interposto (e-stj, fl. 206/214).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-stj, fl. 245/254).

O advogado Ewaldo Fidêncio da Costa interpôs, então, recurso especial, com base no art. 105, III, 'a' e 'c', por violação dos arts. 1º, § 2º, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, do art. 99 da Lei nº 4.215, de 1963, do art. 23 da Lei nº 8.906, de 1994, dos arts. 128, 254, I, 460, 462, 503, parágrafo único, 525, I e II, e 535, II, do Código de Processo Civil (e-stj, fl. 265/321).

Contrarrazões (e-stj, fl. 372/402).

O relator originário, Ministro Teori Zavascki, qualificou como questões de fato aquelas que dizem respeito a autuação do agravo de instrumento, à dispensa da juntada no instrumento da cópia da procuração outorgada ao advogado Ewaldo Fidêncio da Costa e da cópia do contrato de trabalho; afastou a alegação de que o agravo de instrumento teria perdido o objeto e decidiu que o acórdão recorrido *"está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a controvérsia relativa ao direito dos advogados aos honorários advocatícios deve ser solucionada em ação própria"* (e-stj, fl. 607/610).

Seguiram-se embargos de declaração, tendo o novo relator, Ministro Sérgio Kukina, votado pela sua rejeição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedi vista dos autos, e após a leitura destes estou divergindo do relator.

2. Os embargos de declaração constituem meio de redizer; não servem para redecidir, salvo se isso resultar diretamente do suprimento de omissão ou da remoção de contradição no julgado - e, salvo melhor juízo, é disso que se trata na espécie.

De fato, no curso do agravo de instrumento, General Motors do Brasil Ltda., representada por Velloza, Giroto e Lindembojm Advogados Associados S.C., requereu ao MM. Juiz Federal o levantamento dos honorários de advogado, *in verbis*:

*"Por outro lado, relativamente ao pedido de expedição de alvará em favor da Autora atinente à verba honorária, mister esclarecer que o referido pleito funda-se em **argumento diverso** daquele expendido no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.023233-8 daquele expendido no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.023233-8, ao que se refere o r. despacho de fl. 1163, uma vez que em tal caso pleiteava-se o pagamento da referida verba **aos procuradores** da Autora.*

Pois bem. Conforme se infere do item 42 da petição do referido Agravo de Instrumento (fl. 1122), o pedido formulado no mesmo limita-se à reforma da decisão de fl. 1016/1019, a qual determinou que o alvará de levantamento referente à verba honorária em nome do Dr. Ewaldo Fidêncio da Costa, não pleiteando, em momento algum, a expedição do competente alvará a favor da General Motors do Brasil Ltda.

Por sua vez, ao pleitear a expedição do alvará de levantamento atinente à verba honorária em próprio nome (fl. 1151/1167), a Autora arrima-se no argumento de que à época da propositura da presente ação - portanto à época em que foi outorgado procurador o Dr. Ewaldo Fidêncio da Costa - o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil vigente (Lei nº 4.215/63), determinava que, salvo disposição contratual em contrário, os honorários de sucumbência eram pertencentes à parte, razão pela qual não devem ser os mesmos pagos diretamente ao referido procurador.

*Assim sendo, tendo em vista que o pedido formulado às fl. 1151/1167 visa ao pagamento da verba honorária **diretamente à General Motors do Brasil Ltda.** e não aos seus procuradores, em função de disposto pela legislação vigente à época da propositura da presente demanda (Estatuto do Advogado - Lei nº 4.215/63), evidente a causa de pedir diversa daquela analisada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente por este D. Juízo, razão pela qual impende sua apreciação" (e-stj, fl. 156, os **negritos** são do texto original).

O reconhecimento, na aludida petição, de que o direito ao levantamento da verba honorária era da General Motors do Brasil Ltda., e não de Velloza, Girotto e Lindembojm Advogados Associados S.C., levou o advogado Ewaldo Fidêncio da Costa a pedir a declaração de que o agravo de instrumento havia perdido o objeto (e-stj, fl. 178).

O relatório do acórdão proferido pelo tribunal a quo historia esses fatos, *in verbis*:

"O agravante, às fis. 146/152, apresentou memorial com novos argumentos, não constantes na inicial do agravo. Dessa vez, alega que a outorga de procuração ao Dr. Ewaldo Fidêncio da Costa ocorreu sob a égide do antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n.º 4.215/63, sendo que o mesmo "previa que os honorários de sucumbência seriam devidos à parte e não ao advogado", salvo disposição contratual prévia em contrário. Assim, não se aplicaria à hipótese a Lei n.º 8.906/94, pois a contratação do advogado se deu durante a vigência da primeira lei e, portanto, os honorários caberiam à General Motors.

Às fis. 156/159, o agravado peticionou requerendo a extinção do agravo por perda de objeto" (fl. 194).

O voto condutor, porém, nada disse a respeito, situação que motivou a oposição de embargos de declaração, neles destacando-se os seguintes trechos:

"Ocorre que de forma surpreendente o Agravante, no curso do Agravo de Instrumento, ora embargado, atravessou petição junto ao MM. Juízo a quo oferecendo novos argumentos e, ao final, requereu a expedição do Alvará de levantamento, referente à mesma verba honorária, só que agora em nome da Autora.

Tal fato superveniente, na forma do art. 462 do Código de Processo Civil, foi prontamente carreado aos autos deste Agravo, mediante petição com pedido de extinção do feito, aliás, conforme consta expressamente do relatório do voto proferido pela em. Des. Relatora, *verbis*:

.....

Todavia, observa-se que este fato relevante, fundamental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o desate da quaestio, e também crucial para definir a sorte do recurso, restou omissa no acórdão ora embargado, com repercussão direta sobre a conclusão do julgado, donde sobressai, data venia, a necessidade imperiosa do recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios" (e-stj, fl. 207/208).

A despeito disso, os embargos de declaração foram rejeitados sem que a questão fosse examinada (e-stj, fl. 245/253).

Salvo melhor juízo, no contexto em que o incidente se desenvolveu, o tema pode influenciar o julgamento do recurso.

Com efeito, o advogado Ewaldo Fidêncio da Costa atuou no processo como procurador de General Motors do Brasil Ltda., pelo menos até o momento em que requereu a expedição do precatório.

Portanto, Velloza, Giroto e Lindembojm Advogados Associados S.C., novos procuradores de General Motors do Brasil, receberam o processo na fase de cumprimento da sentença, e não tinham legitimidade alguma para requerer, em nome próprio, a verba honorária; no máximo, poderiam fazê-lo em nome de General Motors do Brasil Ltda.

Indeferido o pedido, Velloza, Giroto e Lindembojm Advogados Associados S.C. interpuseram, ainda em nome próprio, agravo de instrumento contra a decisão, e no curso do processamento deste requereram ao MM. Juiz Federal o levantamento dos honorários em nome de General Motors do Brasil Ltda.

O tribunal *a quo*, embora provocado por embargos de declaração, deixou de dizer como conciliava a subsistência do agravo de instrumento com o reconhecimento de que o direito nele pleiteado era de outrem, culminando por dar provimento ao recurso para determinar a expedição do alvará em nome de General Motors do Brasil Ltda., que no momento próprio, por meio de seus procuradores, se desinteressara da verba - e com a agravante de justificar-se contraditoriamente, *in verbis*:

"Assim, diante de tais incertezas e da disputa que se instaurou, melhor solução é o levantamento dos honorários pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado" (e-stj, fl. 200/201).

Ora, omissa o acórdão proferido na instância ordinária, o relator do recurso especial não poderia ter enfrentado a questão, dizendo que *"o mero pedido pedido perante o juízo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau no sentido de que a verba honorária fosse liberada em nome da empresa representada pelo recorrido/agravante não enseja a perda do objeto do agravo de instrumento" (e-stj, fl. 609).

Por isso, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, dando provimento ao recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil para que, anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração, outro seja prolatado pelo tribunal a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0151852-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 867.641 / SP**

Números Origem: 200103000232338 20010300125327 2009030140757 6509967

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA
ADVOGADOS : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EDMIR COELHO DA COSTA
RECORRIDO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA
ADVOGADOS : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EDMIR COELHO DA COSTA
EMBARGADO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima e o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ari Pargendler acolhendo os embargos de declaração para, dando provimento ao recurso especial, anular o acórdão proferido nos embargos de declaração para que outro seja prolatado pelo Tribunal "a quo", no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.641 - SP (2006/0151852-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA
ADVOGADOS : EDMIR COELHO DA COSTA
EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO
EMBARGADO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA CORTE DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS.

1. Caso em que se discute a titularidade da verba honorária sucumbencial fixada em ação de repetição de indébito julgada procedente, em razão da substituição, já na fase de cumprimento de sentença, do causídico que atuou na causa desde o seu início.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível que se confira efeitos modificativos aos embargos de declaração, nos casos em que tais efeitos decorram do reconhecimento de vícios de integração no acórdão embargado.
3. Na espécie, o acórdão ora embargado não rejeitou, de forma fundamentada, a alegação do recurso especial de que o Tribunal de origem violou o artigo 535 do CPC, por não se manifestar sobre questão cujo exame é indispensável ao deslinde do feito.
4. O ora recorrente alegou, nos declaratórios opostos na origem, a possível perda de objeto do agravo de instrumento que gerou o presente recurso especial, em razão do pedido superveniente da sociedade de advogados ora recorrida de levantamento da verba honorária em nome da empresa litigante.
5. Ocorre que o Tribunal Regional não se manifestou acerca desse ponto específico, limitando-se a afirmar que, diante das "incertezas e da disputa que se instaurou" (fl. 200/201), a melhor solução seria conferir à empresa o poder de decidir a qual dos patronos litigantes caberia a verba honorária, incorrendo, assim, em clara negativa de prestação jurisdicional.
6. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de dar provimento ao recurso especial, por ofensa ao artigo 535 do CPC, anulando o acórdão de origem, nos termos da divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Ari Pargendler.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: De início, peço vênias aos Colegas para, novamente, rememorar os fatos ocorridos no presente feito, cuja compreensão é fundamental à conclusão ora apresentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se embargos de declaração interposto por Ewaldo Fidência da Costa, contra acórdão que manteve decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, relatado pelo então Ministro Teori Zavascki, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No recurso especial cujo seguimento foi negado discutiu-se respeito da titularidade da verba honorária recebida em razão de sucesso em ação de repetição de indébito, considerando que o advogado que atuou na causa fora substituído.

Emerge dos autos que a empresa ora interessada - General Motors do Brasil Ltda., ajuizou ação de repetição de indébito, sob o patrocínio do advogado ora recorrente, Ewaldo Fidência da Costa, a qual foi julgada procedente, com condenação em honorários. De acordo com o relato realizado pelo Tribunal de origem (fl. 193), após expedido o precatório que englobava o valor da condenação e dos honorários advocatícios em nome de advogada do escritório ora recorrido (Velloza & Giroto), que então atuava no feito, foi requerida pelo ora recorrente (Ewaldo Fidência da Costa), o levantamento da verba em seu favor, ao argumento de que teria patrocinado a causa desde o início até a execução final do julgado. O pedido foi atendido pelo juízo de primeiro grau que, com fundamento no artigo 23 da Lei 8.906/94, determinou a expedição do alvará em seu nome.

O Tribunal Regional da Terceira Região, ao apreciar, em agravo de instrumento, a controvérsia, assim se manifestou (fls. 196-201 - grifos nossos):

No mérito, a controvérsia diz respeito à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência.

A General Motors do Brasil Ltda ajuizou ação de conhecimento em 17/07/1984, tendo sido representada judicialmente pelo advogado Dr. EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA, regularmente constituído por procuração. Referido causídico atuou durante todo o processado, sobrevivendo sentença de procedência em que restou fixada a verba honorária. Liquidado e executado o julgado, expediu-se precatório em favor da parte vencedora, aí incluído o valor correspondente aos honorários.

Efetuada o depósito para satisfação da condenação, a essa altura (fls. 160/166) comparece a autora aos autos originários, agora representada por novo procurador, o Dr Luiz Eduardo de C. Giroto e outros, todos pertencentes à sociedade VELLOSA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS, munidos de instrumento de mandato, pretendendo levantar, em seu próprio nome (ou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade de advogados), os honorários depositados.

Insurge-se o antigo mandatário, sustentando seu direito à percepção da vantagem, em razão do trabalho realizado integralmente. Rebate o novo procurador, sustentando, inclusive, que a verba pertence à parte e não ao advogado, e que o primeiro procurador era empregado da empresa-autora, recebendo salário decorrente da relação trabalhista, não tendo, portanto, direito a honorários.

Primeiramente, cabe verificar, de acordo com os princípios de direito intertemporal, qual a norma aplicável à espécie, tendo em vista que a prestação do serviço iniciou-se em 1984, com a propositura da ação, tendo transcorrido durante vários anos, até a presente data.

Em decorrência de sucessivos contratos de prestação do ministério privativo de advogado, exerceram as atividades correlatas, num primeiro período (do ajuizamento - 23/07/84 - até a expedição do precatório e respectivo depósito, fl.38 - 11/09/98), o Dr. Ewaldo Fidêncio da Costa e mais outros dois advogados. Em seguida, a partir de 30/11/2000, quando requereram a juntada de procuração e substabelecimento (fl.40), até os dias atuais, atuaram os integrantes do escritório de advocacia Veilozza, Girotto E Lindenbojm Advogados Associados. Induvidoso que, com a juntada aos autos de nova procuração, outorgando os mesmos poderes a outros advogados, teve-se por revogado o mandato primitivo.

Tempus regit actum. A lei aplicável é aquela vigente à época em que os contratos foram celebrados; em princípio, salvo prova em contrário, a data constante das procurações indica o início da avença. A primeira procuração juntada aos autos, em outorga de poderes ao Dr. Ewaldo, data de 17/07/84. Já o instrumento de mandato em favor do escritório da advocacia, é de 13/11/2000.

Portanto, para ambos os contratos, valem as normas genéricas do Código de Processo Civil.

Quanto ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para o primeiro rege a Lei n' 4.215, de 27/04/63, e, para o segundo, o Estatuto da Advocacia aprovado pela Lei n' 8.906, de 04/07/94.

A Lei n. 4.215/63, anterior ao CPC de 1973 dispunha, em seu art. 99, 1º:

"Tratando-se de honorários fixados na condenação tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.

O artigo 20, caput, do CPC, estabelece:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. "

Por sua vez, a superveniente Lei n' 8.906/94, no art. 23, dispôs:

"Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. "

Percebe-se, de logo, que a matéria foi regrada diferentemente pelas normas que se sucederam. Enquanto ambas as leis tratam dos honorários como direito autônomo do advogado, o Código de Processo Civil indica pertencerem os mesmos à parte vencedora.

Após a promulgação do estatuto processual civil, surgiu a controvérsia sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatibilização do art. 20 com a regra disposta no antigo estatuto da OAB, ou a provável revogação da lei anterior pela posterior, que disciplinara a matéria de modo diverso.

Reconhecendo, no artigo 20, franca inspiração de Chiovenda, para quem a condenação em honorários serve à indenização do vencedor, que não deve sofrer diminuição patrimonial em razão da demanda ao final julgada a seu favor, a jurisprudência dominante orientou-se no sentido da prevalência do novo dispositivo, ditando que a honorária pertence à parte e não ao advogado.

Sem desconsiderar a norma do primitivo estatuto da OAB (art. 99), entendeu-se que a execução da verba pelo próprio causídico só teria lugar quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertenceriam àquele. Na falta de uma tal cláusula expressamente prevista no contrato, caberia ao litigante executar a condenação em honorários, pois a verba lhe era destinada.

Portanto, até a edição do novo Estatuto da Advocacia (Lei n' 8.906/94), a jurisprudência era pacífica em determinar que os honorários da condenação fossem pagos à parte e não ao advogado, salvo estipulação em contrário, como se verifica das ementas a seguir anotadas:

[...]

Nesse passo, importante ressaltar que, tudo o que se disse até aqui, refere-se aos honorários decorrentes da sucumbência, arbitrados pela sentença, que não se confundem com os honorários contratados diretamente entre cliente e advogado, devidos independente do que dispuser o julgado e da própria sucumbência, se assim foi convencionado. **Estes sempre e obviamente são devidos ao causídico, enquanto aqueles, na sistemática anterior à Lei n 8.906/94, eram pagos pelo vencido à parte vencedora.**

Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, o regramento alterou-se substancialmente, passando os honorários sucumbenciais a pertencerem ao advogado, por expressa previsão do art. 23.

Destarte, uma conclusão já se pode extrair: o Dr. Ewaldo Fidêncio da Costa não tem legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, a qual não mais representa.

Vej a-se, a respeito, o julgado in verbis:

[...]

Poderá, sim, ter direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.

Ainda, na falta de estipulação ou acordo, poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme 'previsto no art. 97, da Lei 4.215/6 , dispositivo reproduzido na Lei n' 8.906/94, no art. 22, § 2º.

[...]

A questão não pode ser decidida nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo, portanto, aos lindes da demanda originária.

O próprio estatuto fornece elementos relevantes para a solução da controvérsia, dispondo sobre o critério de repartição dos honorários, não havendo estipulação expressa em contrário (um terço no início do trabalho, um terço até a decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira instância e o restante no final - art. 98, Lei n' 4.215/63) e também a respeito da relação empregatícia de advogado, que não afasta o pagamento dos honorários sucumbenciais (art. 21, Lei n' 8.906/94). Ainda, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia dispõe, em seu art. 14, que os honorários de sucumbência não integram o salário. E o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 14) estabelece que "a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado" (grifei).

Embora a questão não deva ser decidida neste âmbito recursal, a referência se justifica em face de alegações das partes a ela pertinentes, valendo anotar que não foram juntadas cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, imprescindíveis ao desate, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados.

De outra parte, sequer a sentença que condenou a pagamento dos honorários disputados veio aos autos, sendo desconhecidos a data da prolação da sentença e os respectivos termos.

Assim, diante de tais incertezas e da disputa se instaurou, melhor solução é o levantamento dos honorários pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado.

Nesse sentido peticionou a própria agravante, nos autos originários, como se vê das cópias de fls. 132/140, tornando, inclusive, questionável, a persistência de seu interesse recursal.

Contudo, considerando-se que o presente agravo visa reformar a decisão guerreada, "para afastar a determinação relativa ao levantamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Ewaldo Fidêncio da Costa", de rigor o julgamento de mérito.

Dito isso, rejeito a preliminar argüida em contraminuta e, quanto ao mérito, dou parcial provimento ao agravo, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.

É o voto.

Foram, então, opostos embargos de declaração, nos quais o ora recorrente requereu a manifestação do Tribunal Regional sobre questões que indicou como relevantes ao desate da controvérsia, dentre as quais: (i) o fato de a sociedade de advogados recorrida ter pleiteado o levantamento dos honorários em nome da parte e, aparentemente, desistido da discussão do presente recurso; (ii) julgamento além dos limites da lide, em razão da inexistência de pedido da GM no sentido de se levantar os honorários advocatícios; (iii) outorga de poderes específicos para os novos patronos tão somente para a discussão questões de natureza tributária, as quais não envolvem honorários advocatícios; (iv) deficiência na formação do instrumento do agravo, dentre outras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, entretanto, simplesmente rejeitou os declaratórios.

O recurso especial apresentado a esta Corte teve seguimento negado, pelo então relator, Sr. Ministro Teori Zavascki, por decisão monocrática, mantida pela Primeira Turma, pelo acórdão cuja ementa foi transcrita acima, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 7/STJ no tocante à discussão a respeito da formação do agravo de instrumento; (ii) não ocorrência da perda do objeto recursal; e (iii) necessidade de discussão entre os causídicos em demanda própria.

Nos presentes declaratórios, conforme descrito pelo atual relator, o Sr. Ministro Sérgio Kukina, a recorrente alega que o julgado do Colegiado foi omissivo relativamente aos seguintes argumentos: (i) não incidência da Súmula 7/STJ; (ii) necessidade de formação do agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias; (iii) perda de objeto do agravo e impossibilidade de julgamento do pedido fora dos limites da lide; e (iv) possibilidade de discussão a respeito da titularidade dos honorários na demanda em que houve o seu arbitramento.

O Sr. Ministro Relator entendeu pela rejeição dos embargos de declaração, com voto resumido na ementa a seguir transcrita, que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.
2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Decidiu-se, com efeito, acerca da necessidade de revolvimento fático-probatório quanto à aferição da correta formação do agravo, relativamente à procuração outorgada aos novos advogados contratados pela empresa General Motors do Brasil Ltda; outrossim, também se decidiu pela incorrência da perda de objeto do agravo, mesmo diante do posterior pedido formulado pelos novos advogados, agora para liberação da verba honorária em favor da empresa outrora representada pelo embargante.
4. Ademais, em consonância com jurisprudência desta Corte, decidiu-se no sentido de que a controvérsia relativa ao direito dos advogados sobre os honorários sucumbenciais deverá ser solucionada em ação própria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração rejeitados.

O Sr. Ministro Ari Pargendler proferiu voto vista divergente, no qual entendeu presentes os vícios de integração alegados pelo embargante, e foi acompanhado pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maria, em síntese, nos seguintes termos:

[...]

De fato, no curso do agravo de instrumento, General Motors do Brasil Ltda., representada por Velloza, Giroto e Lindembojm Advogados Associados S.C., requereu ao MM. Juiz Federal o levantamento dos honorários de advogado, *in verbis*:

[...]

O reconhecimento, na aludida petição, de que o direito ao levantamento da verba honorária era da General Motors do Brasil Ltda., e não de Velloza, Giroto e Lindembojm Advogados Associados S.C., levou o advogado Ewaldo Fidêncio da Costa a pedir a declaração de que o agravo de instrumento havia perdido o objeto (e-stj, fl. 178).

O relatório do acórdão proferido pelo tribunal *a quo* historia esses fatos, *in verbis*:

[...]

O voto condutor, porém, nada disse a respeito, situação que motivou a oposição de embargos de declaração, neles destacando-se os seguintes trechos:

"Ocorre que de forma surpreendente o Agravante, no curso do Agravo de Instrumento, ora embargado, atravessou petição junto ao MM. Juízo a quo oferecendo novos argumentos e, ao final, requereu a expedição do Alvará de levantamento, referente à mesma verba honorária, só que agora em nome da Autora.

Tal fato superveniente, na forma do art. 462 do Código de Processo Civil, foi prontamente carreado aos autos deste Agravo, mediante petição com pedido de extinção do feito, aliás, conforme consta expressamente do relatório do voto proferido pela em. Des. Relatora, verbis:

Todavia, observa-se que este fato relevante, fundamental para o desate da quaestio, e também crucial para definir a sorte do recurso, restou omissa no acórdão ora embargado, com repercussão direta sobre a conclusão do julgado, donde sobressai, data venia, a necessidade imperiosa do recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios" (e-stj, fl. 207/208).

A despeito disso, os embargos de declaração foram rejeitados sem que a questão fosse examinada (e-stj, fl. 245/253).

Salvo melhor juízo, no contexto em que o incidente se desenvolveu, o tema pode influenciar o julgamento do recurso.

Com efeito, o advogado Ewaldo Fidêncio da Costa atuou no processo como procurador de General Motors do Brasil Ltda., pelo menos, até o momento em que requereu a expedição do precatório.

Portanto, Velloza, Giroto e Lindembojm Advogados Associados S.C., novos procuradores de General Motors do Brasil, receberam o processo na fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da sentença, e não tinham legitimidade alguma para requerer, em nome próprio, a verba honorária; no máximo, poderiam fazê-lo em nome de General Motors do Brasil Ltda.

Indeferido o pedido, Velloza, Giroto e Lindembojm Advogados Associados S.C. interpuseram, ainda em nome próprio, agravo de instrumento contra a decisão, e no curso do processamento deste requereram ao MM. Juiz Federal o levantamento dos honorários em nome de General Motors do Brasil Ltda.

O tribunal *a quo*, embora provocado por embargos de declaração, deixou de dizer como conciliava o agravo de instrumento com o reconhecimento de que o direito nele pleiteado era de outrem, culminando por dar provimento ao recurso para determinar a expedição do alvará em nome de General Motors do Brasil Ltda., que no momento próprio, por meio de seus procuradores, se desinteressara da verba - e com a agravante de justificar-se contraditoriamente, *in verbis*:

[...]

Ora, omisso o acórdão proferido na instância ordinária, o relator do recurso especial não poderia ter enfrentado a questão, dizendo que *"o mero pedido pedido perante o juízo de primeiro grau no sentido de que a verba honorária fosse liberada em nome da empresa representada pelo recorrido/agravante não enseja a perda do objeto do agravo de instrumento"* (e-stj, fl. 609).

Por isso, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, dando provimento ao recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil para que, anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração, outro seja prolatado pelo tribunal *a quo*.

Em razão da complexidade da controvérsia instaurada, pedi vista dos autos.

Analisei atentamente a argumentação das partes e os argumentos muito bem colocados nos votos que me antecederam.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível que se confira efeitos modificativos aos embargos de declaração, nos casos em que tais efeitos decorram do reconhecimento de vícios de integração no acórdão embargado.

Entendo, com a devida vênia aos que votaram em sentido contrário, ser o que ocorre na espécie, tendo em vista que o acórdão ora embargado não rejeitou, de forma fundamentada a alegação do recurso especial de que o Tribunal de origem violou o artigo 535 do CPC, por não se manifestar sobre questão cujo exame é indispensável ao deslinde do feito.

De fato, no caso concreto, tem-se que o ora recorrente alegou, nos declaratórios opostos perante a instância de origem, questão cujo exame pode influenciar na solução da questão a respeito da titularidade dos honorários de sucumbência, consubstanciada na existência de petição protocolizada pela sociedade de advogados ora recorrida na qual pleiteou o levantamento da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária em nome da empresa, alegando ser da empresa a titularidade do referido montante.

Em razão do referido petitório, o causídico Ewaldo Fidêncio da Costa opôs embargos de declaração perante o Tribunal Regional, a fim de que fosse apreciada a possível perda do objeto do agravo de instrumento no qual a ora recorrida sociedade de advogados litigava com o ora recorrente a respeito da titularidade da verba honorária sucumbencial fixada na demanda por este conduzida.

Ocorre que a Corte de origem limitou-se a rejeitar os declaratórios, sem manifestação acerca desse ponto específico, o qual entendo, seguindo a linha de raciocínio traçada pelo Sr. Ministro Ari Pargendler e seguida pelo Sr. Ministro Napoleão, ser indispensável à solução do caso.

Ora, o dever de prestar adequadamente a jurisdição impõe ao Tribunal Regional a resolução do impasse formado diante do requerimento, pela sociedade de advogados Velloza & Giroto de levantamento dos honorários em nome da empresa litigante, após ter requerido o levantamento em nome próprio e, diante do indeferimento, discutido a questão em agravo de instrumento. Incumbia, nesse sentido, à instância *a quo* se manifestar a respeito dos efeitos do mencionado requerimento sobre o agravo de instrumento cujo objeto era justamente a reversão da decisão que não permitiu a atribuição da verba honorária à sociedade de advogados então agravante, mas destinou-a ao patrono que atuou no feito anteriormente.

Entretanto, o que fez o Tribunal foi, diante das "incertezas e da disputa que se instaurou" (fl. 200/201), foi conferir à empresa (a qual não figurava como recorrente nem recorrida no agravo de instrumento), o poder de decidir a qual dos causídicos caberia a verba honorária, incorrendo, assim, em clara negativa de prestação jurisdicional.

Diante da referida omissão do TRF da Terceira Região a respeito de questão fundamental, não poderia, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, o Sr. Ministro Relator do recurso especial ter decidido a questão afirmando que o pedido de levantamento da verba honorária em nome da própria empresa litigante não dá ensejo à perda de objeto do agravo de instrumento.

Por fim, conforme sugerido pelo Sr. Ministro Napoleão e acatado pelo Sr. Ministro Ari Pargendler na última sessão de julgamento, registro que deverá ser determinado que a empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restitua o valor dos honorários, a fim que permaneça o numerário à disposição do Juízo até que o Tribunal Regional decida definitivamente a questão.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, a fim de dar provimento ao recurso especial, por ofensa ao artigo 535 do CPC, anulando o acórdão de origem, nos termos da divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Ari Pargendler.

Diante do reconhecimento da violação ao artigo 535, ficam prejudicadas as demais questões discutidas no recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.641 - SP (2006/0151852-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA
ADVOGADOS : EDMIR COELHO DA COSTA
EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO
EMBARGADO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Meu voto, com a devida vênia do Senhor Ministro Relator, é acompanhando a divergência inaugurada pelo Senhor Ministro ARI PARGENDLER.

2. Peço vênia ao Senhor Ministro ARI PARGENDLER para acrescentar ao seu voto uma sugestão: determinar que a GM devolva à disposição do Juízo esse valor, até que seja decidido pelo Juízo, e não por ela, GM, quem é o titular dessa verba, porque, a meu ver, ela não pode receber, pelo menos nesse processo, pois não é parte do processo. Em geral, as decisões, às vezes, prejudicam terceiros, mas, nesse caso, favoreceu.

3. Acompanho, então, o voto de S. Exa., o Senhor Ministro ARI PARGENDLER, para anular o acórdão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que outro seja proferido. E acresço, com a anuência do Senhor Ministro ARI PARGENDLER, que a GM deve devolver em cinco dias esses valores, até que a Justiça paulista decida quem é titular dessa verba. Inclusive, se a Justiça paulista entender que é a própria GM, que assim decida, sem transferir à GM o poder da resolução. Se procedesse dessa forma, estaria, a meu ver, transferindo o poder jurisdicional para uma instância privada. Se o Tribunal decidir: esse valor não é seu, nem seu, é da GM - era uma decisão que poderia até estar errada, porém defensável -, mas não é defensável, a meu sentir, Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, o Tribunal decidir: devolva-se para a GM, para essa repassar a quem entender ser o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor. Nesse caso, penso ser algo incompatível com o monopólio da jurisdição, com a devida vênia.

4. Portanto, o meu voto é nesse sentido, pedindo vênia, mais uma vez, ao Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, para acompanhar o Senhor Ministro ARI PARGENDLER, da seguinte forma: anular o acórdão para que o Tribunal se manifeste, de maneira jurisdicional em sentido estrito, a quem pertence essa verba e, enquanto isso, no prazo de cinco dias, a GM devolva os valores à disposição do Juízo, até que a Justiça decida soberanamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.641 - SP (2006/0151852-2)

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, peço vênica ao Sr. Ministro Ari Pargendler para acompanhar o voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, porque, a essa altura, a General Motors já recebeu os valores. O acórdão diz que ela ficaria na obrigação de repassar a quem de direito.

Portanto, se ela tiver dúvida de quem será o de direito, a empresa que faça a consignação em juízo para a Justiça decidir, colocando os dois pretendentes como demandados da consignação, ou, caso não faça o repasse, o que seria uma conduta até mesmo censurada - já que o acórdão determinou que o fizesse -, que aquele ou aqueles que se entenderem com o direito, que entrem com a ação contra a própria GM, levando em conta, conforme está contido no bem fundamentado voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a jurisprudência do aqui Tribunal, em que transcreve:

"Nesse contexto, não merece reforma o acórdão, pois está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que a controvérsia relativa ao direito dos advogados aos honorários deve ser solucionada em ação própria".

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0151852-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 867.641 / SP**

Números Origem: 200103000232338 20010300125327 2009030140757 6509967

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA
ADVOGADOS : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
 EDMIR COELHO DA COSTA
RECORRIDO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA
ADVOGADOS : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
 EDMIR COELHO DA COSTA
EMBARGADO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. **LEONARDO FERNANDES RANNA**, pela parte EMBARGANTE: EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA.

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Arnaldo Esteves Lima, acolheu os embargos de declaração para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração para que outro seja prolatado pelo Tribunal “a quo”, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler (voto-vista) os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (voto-vista).